



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05713/02 e Doc. TC 6356/04

Município de Pitimbu - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 08/2006 e Acórdão APL TC 69/2006. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Provimento parcial. Pedido de parcelamento de multa. Ausência de Comprovação da capacidade financeira do requerente. Indeferimento.

ACÓRDÃO APL TC 940/2007RELATÓRIO

Apreciando a prestação de contas do então Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. **Hércules Antônio Pessoa Ribeiro**, relativa ao exercício de 2003, este Egrégio Tribunal¹ decidiu:

1) Emitir através do Parecer PPL TC -08/2006² parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas em razão do descumprimento do limite constitucionais e legais, respectivamente, tocante a Educação e FUNDEF, além de outros aspectos irregulares.

2) Através do Acórdão APL TC 69/2006³:

2.1) **Imputar** ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, o débito no montante de R\$ 254.866,85, decorrente de despesas irregulares⁴, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar de sua publicação, para fins de recolhimento ao erário municipal.

2.2) **Assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, com vistas a proceder à devolução à conta do FUNDEF, com recursos outros do município, no valor de R\$ 6.000,00, tendo em vista a utilização deste para pagamento de despesa incompatível com a finalidade do Fundo. (obra de macro-drenagem de um canal)

2.3) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93.

2.4) **Encaminhar** cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia do relatório da Auditoria e documentação pertinente acerca da utilização de recursos do FNDE/PROEJA em contas bancárias alheias ao programa e sem a devida comprovação, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

2.5) **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que se traslade a informação tocante ao pagamento de despesa em duplicidade no valor de R\$ 5.500,00, para a prestação de contas relativa ao exercício de 2004, oportunidade em que deverá ser compelido o Prefeito a proceder à devolução ao

¹ Sessão de 08/02/2006

² Publicado no Diário Oficial, edição de 10/03/2006, vide fls. 2817.

³ Data da publicação: 10/03/06, vide fls. 2831

⁴ R\$ 254.866,85 referem-se a: a) R\$ 13.000,00 (ausência de registro de receita de convênio Estadual para transporte escolar SEC nº 111/03) – item 10; b) R\$ 10.991,15 (Ausência de registro de receita extra-orçamentária de consignações previdenciárias, conforme retenções demonstradas nas folhas de pagamento obtidas durante inspeção in loco e o registrado no Balanço Financeiro) – item 12; c) R\$ 7.975,00 (Suposto pagamento de despesa à Sociedade Comercial Paraibana Ltda., empresa inabilitada perante o Fisco Estadual e a Receita Federal.) – item 19; d) R\$ 12.000,00 (Gastos sem comprovação com a aquisição de terreno) – item 20; e) R\$ 11.000,00 (Fraude no pagamento de despesa em face da divergência do credor entre a cópia de cheque fornecida pelo CESEC e a cópia da Prefeitura) item 25; f) R\$ 6.570,00 (Pagamento em valor superior ao montante da despesa registrada) – item 26; g) R\$ 28.247,97 (pagamentos sem comprovação de despesa) – item 27; h) R\$ 82.806,18 (Inexistência, in loco e após análise defesa, dos documentos comprobatórios de despesas) – item 30; i) R\$ 46.374,25 (Despesas insuficientemente comprovadas, referentes aos Restos a Pagar de 2002 pagas através da conta caixa, no exercício de 2003 (fls. 632 e 634), porquanto desprovidas de nota fiscal, recibo, cópia do cheque e, bem assim, no SAGRES sem informação do CNPJ do respectivo credor) – item 32; j) R\$ 35.266,15 (Constatação através de inspeção in loco de irregularidades⁴ em documentos comprobatórios de despesa, tais como: recibos sem assinatura do favorecido, recibos assinados em branco, notas fiscais, sem data de emissão e aposição das datas em nota fiscais após a sua emissão) – item 33; k) R\$ 636,15 (Emissão de 62 cheques sem a devida provisão de fundos, acarretando o pagamento de taxas e tarifas) – item 48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05713/02 e Doc. TC 6356/04

erário municipal, já que só neste exercício é que restou configurado o pagamento de despesa em duplicidade, ocasião em que foi paga a título de Restos a Pagar.

2.6) **Representar** à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

Inconformado, o Prefeito interpôs o presente Recurso de Reconsideração⁵, contestando as sobreditas decisões.

Em seguida, encaminhou pedido de parcelamento da multa aplicada⁶ em cinco parcelas, sendo a primeira de R\$ 534,15 e as restantes em quatro parcelas de R\$ 500,00;

O peticionário foi notificado para nos termos do art. 5º da citada Resolução⁷, apresentar comprovação de rendimentos, ficando só nisso.

O órgão de instrução após exame da peça recursal:

a) Deu como **sanada** a irregularidade respeitante ao pagamento em valor superior ao montante da despesa registrada no valor de R\$ 6.570,00 – item 26;

b) **Retificou** o seu entendimento quanto às **despesas insuficientemente comprovadas**, referentes aos Restos a Pagar de 2002⁸, pagas através da conta caixa, no exercício de 2003 no montante de R\$ 46.374,25, reduzindo o valor para R\$ 44.788,90.

c) **Ratificou** o seu entendimento esposado em sede de análise de defesa no tocante as demais irregularidades.

Submetido o processo à audiência do órgão Ministerial este opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para reformar a decisão constante do Acórdão APL TC 69/2006, de modo a reduzir o valor da imputação, nos termos do relatório da Auditoria, mantendo os demais termos das decisões combatidas.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Do relato extrai-se que, consoante o Órgão Auditor, a documentação apresentada não teve o condão de alterar totalmente o entendimento já esposado em sede de defesa, todavia serviu apenas para **reduzir** o valor da imputação de débito que passou a ser de R\$ 223.720,35⁹.

⁵ Art. 33 da LOTCE/PB – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de **quinze dias**, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei. (grifo nosso)

⁶ R\$ 2.534,15

⁷ Resolução TC 33/97 - Artigo 5º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao relator do processo no qual foi imputado o débito, até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de imputação, pleiteando o pagamento parcelado e comprovado, a juízo do relator, que as condições econômicas financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05713/02 e Doc. TC 6356/04

Com efeito, entendo que afora os aspectos considerados regulares pelo órgão Auditor e Ministerial devem ser afastadas também as irregularidades relativas à ausência de registro de receita extra-orçamentária de consignações previdenciárias e gastos sem comprovação com aquisição de terreno, porquanto devidamente esclarecidas.

Dito isto, o relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- 1) **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial**, apenas para **reduzir** o valor da imputação de R\$ 254.866,85 para R\$ 223.720,35, mantida, nos demais aspectos a decisão constante do Parecer e do Acórdão guerreado.
- 2) **Conheça do pedido de parcelamento**, porquanto intentado no prazo e, no mérito, seja negado provimento, ante a improvada situação financeira precária do requerente.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS nos autos do Processo TC nº 05713/02 e Doc. TC 6356/04 no que tange ao **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de Pitimbu, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 69/2006, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo Órgão de Instrução, foi dado constatar que o interessado conseguiu sanar a irregularidade tocante ao pagamento de despesa em valor superior ao montante da despesa registrada no valor de **R\$ 6.570,00**, ausência de registro de receita extra-orçamentária de consignações previdenciárias no valor de **R\$ 10.991,15**, gastos sem comprovação com a aquisição de terreno no valor de **R\$ 12.000,00** e parcialmente, apenas o valor de **R\$ 1.585,35**, no tocante às despesas insuficientemente comprovadas referentes aos restos a pagar de 2002 pagos no exercício de 2003.

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno decidiu aplicar a autoridade supracitada multa no valor de **R\$ 2.534,15** com base no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE-PB, por infração à norma legal;

CONSIDERANDO que impossibilitado de efetuar, de uma só vez, o pagamento do valor total da multa aplicada por este Tribunal, solicita o pagamento parcelado em 05 (cinco) meses, a contar do deferimento do mesmo;

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 5º da Resolução TC 05/95 o pedido não atende em sua completude os requisitos necessários à concessão do pleito;

CONSIDERANDO, o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, com declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em:

1) Conhecer do Recurso e, no mérito, lhe dar **provimento parcial**, apenas para reduzir o valor da imputação de R\$ 254.866,85 para R\$ 223.720,35, mantida, nos demais aspectos a decisão constante do Parecer e do Acórdão guerreado.

2) Indeferir o pedido de parcelamento da multa aplicada ao Prefeito de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, por não atender em sua completude aos requisitos necessário à concessão do pleito, tal como disposto em norma regimental disciplinadora da espécie.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05713/02 e Doc. TC 6356/04

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de novembro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Relator

Ana Teresa Nóbrega

Procuradora-Geral